



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 174/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 174/2018

Projeto de Lei nº 112/2018
Introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências

Autor: Poder Executivo
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 112/2018, de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.

Conforme se infere da mensagem que acompanhou o projeto de lei que deu origem a legislação ora alterada, o Programa Auxílio à Saúde Suplementar do Servidor Público de Hortolândia – PAS, tem por finalidade a implantação de ações preventivas para a promoção da saúde dos servidores, bem como possui um alcance social, ao atingir a totalidade da massa de servidores ativos do Município de Hortolândia, que por tal deixam de concorrer diretamente com a sociedade na procura por atendimentos na rede pública de atendimento à saúde do SUS.

Suficiente não fosse, a promoção a saúde dos servidores via suplementar impacta na redução do absenteísmo, bem como potencializa a atividade econômica dos planos de saúde, gerando mais empregos no setor e renda no nosso município. Todavia, a legislação ora alterada somente contemplou os servidores ativos só Município de Hortolândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 174/2018 fls. 2/4

Ocorre que, diante dos estudos promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, chegou-se a conclusão da viabilidade de se estender os benefícios aos servidores da Hortoprev.

Assim, mister se faz a alteração legislativa pretendida, a fim de incluir nas suas disposições a autorização de extensão do Programa aos funcionários do Instituto, vez que o mesmo é tão somente uma Autarquia autônoma, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, mas que não integra o Poder Executivo, consistindo apenas em um ente a ele vinculado.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 60 de agosto de 2018, e sua ementa publicada, na data de 7 de agosto de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Todavia ao incluir no texto o Instituto de Previdência Municipal com destinatário da obrigação de fornecer plano suplementar de saúde a seus servidores a propositura retira do Art. 3º a competência do Poder Legislativo em credenciar empresas administradores de benefícios. Nesse sentido, necessário o aperfeiçoamento da propositura, o que se faz com apresentação de REDAÇÃO FINAL, nos seguintes termos:

"Introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 174/2018 fls. 3/4

Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implantação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia mediante auxílio e dá outras providências”.

Art. 2º Os §§ 1º e 4º do Art. 2º e o Art. 3º todos da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O valor do subsídio de que trata o *caput* será definido anualmente pela Secretaria Municipal de Administração de Hortolândia no âmbito do Poder Executivo, pela Presidência da Câmara Municipal de Hortolândia aos servidores do Legislativo e pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentro da margem de custeio do Instituto, observado a disponibilidade de recursos orçamentários para o plano de saúde suplementar dos seus servidores ativos.

(...)

§ 4º Em se tratando de contratação de empresa operadora de planos, a parcela restante, de responsabilidade do beneficiário titular, será deste cobrado pelos órgãos subsidiantes mediante desconto em folha de pagamento, sem restrições de margem consignável.(NR)”

“Art. 3º Ficam os órgãos de Poder do Município de Hortolândia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia autorizados a credenciar empresas administradoras de benefícios que forneçam planos de saúde coletivos empresariais para seus servidores ativos, que atendam às coberturas e serviços especificados em regulamento, ou licitar contratação direta de empresa operadora de planos de saúde.(NR)”

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 112/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 174/2018 fls. 4/4

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Gervásio Batista Pozza
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro